



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@email.com

5

Assessoria e Consultoria de Controle Interno, por sua natureza são singulares e comprovada a notória especialização podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação. Por conseguinte, o contratado deve ser selecionado pela Administração Pública dentre os notórios especialistas, sob o critério da Confiança e o prisma do Princípio do Interesse Público, além da análise da expertise de aplicação da técnica jurídica, que por ser elemento subjetivo, não é passível de mensuração objetiva.

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha do Escritório **JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios, para empresas e outros órgãos públicos, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno na Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, reconhecidos como referência no mercado em sua área de atuação, se enquadram na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, em consonância com a Constituição Federal.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 19 de janeiro de 2023.



PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública se deparará com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação. Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Estas situações, por sua vez, estão elencadas no art. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos, os quais discorrem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitar, respectivamente. No entanto, para o objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado. Esta hipótese encontra-se no rol exemplificativo trazido pela Lei nº 8.666/93, sendo a utilização da inexigibilidade obrigatória, enquanto que a dispensa de licitação é facultativa. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Dentre todas as hipóteses elencadas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação dos serviços técnicos de controle interno se enquadram na hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito, ou seja, trata-se de hipótese de inexigibilidade a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O qual elenca:

Lei 8.666/93

(...)

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Pelos dispositivos acima transcritos, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, se manifestou reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Ademais importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA manifestou-se favorável pela contratação por inexigibilidade através da Consulta n. 1533/2021 (Decisão PL n. 180/21), de Relatoria do Conselheiro Edmar Cutrim, Plenário, julgado em 28.04.2021, publicado em 13/05/2021, onde fundamenta e embasa sua Decisão após manifestação de consulta sobre o assunto pela Assembléia do Estado do Maranhão.

Sobre o assunto, importante destacar que a obrigatoriedade da instituição de Controle Interno encontra-se consubstanciada em dispositivos constitucionais, a saber, os artigos 70, 75 e 74 da Constituição Federal, bem como em legislação federal, notadamente na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, o Controle Interno compreende um plano de organização, métodos e medidas com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento da legislação e de salvaguardar os bens e recursos públicos promovendo a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas da Administração Pública.

Para tanto, o controle interno deverá buscar métodos e modos para envolver todos os servidores, criando uma consciência a respeito do assunto e motivando-os para a prática de uma ação conjunta de controle em cada célula da Administração. No caso da Câmara Municipal isso se dará em cada um de seus setores.

No âmbito do Poder Legislativo, como em qualquer outra esfera de Governo, o controle interno também deve ser o mais abrangente possível, devendo atingir não apenas

a todos os setores, mas, também, os serviços a ele pertinentes.

É cediço que a Câmara Municipal de Coelho Neto/MA não possui em seu quadro efetivo, funcionário e/ou assessores suficientes para atender as demandas da Casa Legislativa. Diante disso, a presente contratação visa suprir a lacuna deste órgão legislativo à medida que o mesmo não dispõe de recursos humanos capacitados e com conhecimentos necessários para a execução dos serviços de controle interno no tocante ao aperfeiçoamento dos controles e rotinas administrativas, indispensáveis ao bom funcionamento e em atendimento às normas e leis de controles da Administração Pública.

Assim, os serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno, enquadram-se como serviços sujeitos à inexigibilidade de licitação, quando comprovada a notória especialização, a qual deve ser comprovada por meio de acervo técnico da empresa contratada dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a comprovação os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, nota-se, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação na área da advocacia pública, através da juntada de atestados de capacidade técnica, conforme rito estabelecido no art. 25 da Lei nº 8.666/93, verificando-se o desempenho de suas atividades junto à outros órgãos e empresas, sendo uma empresa conceituada no ramo do Direito Público, notadamente no âmbito do Controle Interno.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação da referida empresa está adequada.

Face o exposto, concluímos que os serviços técnicos profissionais especializados em

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

